



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº. : 10580.006801/98-91
Recurso nº. : 118.111
Matéria : IRPJ - Ex.: 1992
Recorrente : NORDESTE TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em SALVADOR-BA.
Sessão de : 28 de janeiro de 1999
Acórdão nº. : 107-05.514

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS DEDUTÍVEIS — DESPESAS DE VIAGENS. Para que a empresa possa deduzir os dispêndios de viagens dos sócios é indispensável que os comprovantes sejam apresentados através de documentos hábeis e idôneos e que sejam vinculados à atividade da empresa, identificando a natureza dos serviços prestados.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - PERÍODO-BASE DE 1991. As normas para a correção monetária do Balanço Patrimonial das pessoas jurídicas foram introduzidas pelo DL 1598/77 e a normatização dos procedimentos a serem adotados pelas empresas quanto a correção das contas do Patrimônio Líquido, em especial a conta do capital social, até o advento do Decreto nº 332/91, estão contidas no PN CST nº 23/81. Somente com o advento do Decreto nº 332/91 — art. 4º inciso I, letra "f", é que nasceu a obrigatoriedade de as empresas corrigirem monetariamente as contas devedora e credora representativas de adiantamentos para futuro aumento de capital.

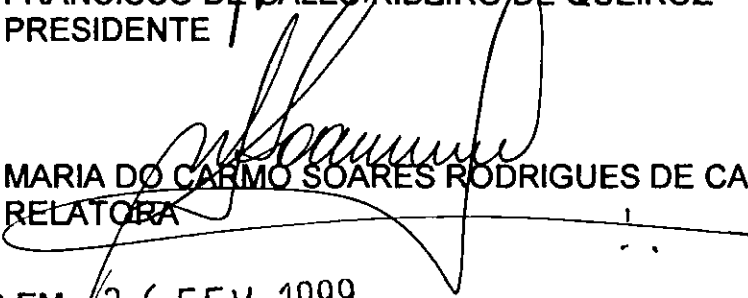
Recurso parcialmente provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORDESTE TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.

Processo nº. : 10580.006801/98-91
Acórdão nº. : 107-05.514

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº. : 10580.006801/98-91
Acórdão nº. : 107-05.514

Recurso nº. : 118111
Recorrente : NORDESTE TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.

RELATÓRIO

Nordeste Transportes Especializados Ltda., empresa qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA., que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração constante às fls. 03.

Sete foram as matérias que compõem o lançamento de ofício que, em síntese, a seguir relaciono:

EXERCÍCIO DE 1992

1. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS — BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA;
2. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES (Não dedutíveis) — dedução, como despesa, da COFINS e do PIS;
3. DEDUÇÃO INDEVIDA, COMO CUSTO E/OU DESPESAS OPERACIONAIS, DE DESPESAS INDEVIDAS COM VIAGENS E ESTADIAS CONSIDERADAS DESNECESSÁRIAS À ATIVIDADE DA EMPRESA;
4. DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DA PROVISÃO PARA AS CONTRIBUIÇÕES DA COFINS E DO PIS;
5. CORREÇÃO MONETÁRIA CREDORA MENOR QUE A DEVIDA, EM DECORRÊNCIA DE A EMPRESA TER CONTABILIZADO INDEVIDAMENTE COMO DESPESA OU CUSTO, BENS ATIVÁVEIS;


jrl

Processo nº. : 10580.006801/98-91
Acórdão nº. : 107-05.514

6. INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EMPRÉSTIMOS A TERCEIROS, COM FIM EXCLUSIVO PARA ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL, FACE A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES INFERIORES AOS OFICIAIS;
7. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO FISCAL APURADO, TENDO EM VISTA A REVERSÃO DO PREJUÍZO APÓS O LANÇAMENTO DAS INFRAÇÕES CONSTATADAS NO PERÍODO-BASE DE 1991.

O Termo de verificação e constatação fiscal encontra-se acostado aos autos às fls. 13/22 onde discrimina todos os lançamentos efetuados.

Cientificado da autuação o contribuinte apresentou, tempestivamente, razões impugnativas, de fato e de direito, demonstrando, através de fundamentos legais, o direito adquirido para efetuar a correção monetária do balanço com base nos índices do IPC, bem como dos depósitos judiciais e, também, a legalidade das transações comerciais efetuadas, embasadas em documentos fiscais que se encontram acostados aos autos às fls. 129/192, com a finalidade de derriçar os entendimentos do fisco.

Decidindo a lide a Autoridade "a quo" julgou parcialmente procedente as razões impugnativas e cancelou os lançamentos referentes à glosa de despesas operacionais havidas com reparos efetuados em bens do ativo permanente; a glosa da despesas com impostos, taxas e contribuições, admitindo a dedutibilidade dos tributos depositados em juízo, e considerou devida parte das despesas efetuadas com viagens do sócio da empresa. Como consequência, foram excluídos os lançamentos referentes à despesa indevida de correção monetária da provisão para a Contribuição para o Fundo de Investimento Social e do PIS, bem como a correção monetária credora referente aos bens considerados de natureza permanente.

Manteve a tributação da diferença da correção monetária referente ao adiantamento para futuro aumento de capital; ajustou a parcela correspondente ao prejuízo a compensar, e reduziu a multa de ofício para 75% (setenta e cinco por cento).

Deste ato, recorreu de ofício a este Egrégio Conselho de Contribuintes e, extraindo as cópias dos originais constantes do processo nº 105/0-002345/95-49, compôs os autos do presente processo que se refere ao recurso voluntário.

Processo nº. : 10580.006801/98-91
Acórdão nº. : 107-05.514

Irresignado com a decisão prolatada em Primeira Instância, recorreu a este Egrégio Colegiado perseverando nas razões impugnativas.

Houve a interposição de mandado de segurança com liminar concedida para o encaminhamento do recurso interposto, conforme se verifica do documento de fls. 230/232.

É o Relatório.



Processo nº. : 10580.006801/98-91
Acórdão nº. : 107-05.514

VOTO

Conselheira MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO – Relatora

Conforme se verifica do relato, sete são as matérias tributadas pelo fisco, e destas, somente duas remanesceram para o deslinde da questão, quais sejam: dedução indevida, como custo e/ou despesas operacionais, de despesas com viagens e estadias consideradas desnecessárias à atividade da empresa; e insuficiência de correção monetária decorrente de empréstimos a terceiros, com o fim exclusivo para aumento de capital, face a utilização de índices inferiores aos oficiais.

Cabe razão ao Fisco em não acatar as despesas contabilizadas pela empresa. Conforme descrito no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, estas despesas referem-se aos deslocamentos do sócio-majoritário da empresa para Brasília-DF, com a finalidade de acompanhar processos relativos às Contribuições para o PIS, FINSOCIAL e FNT. Estas foram as informações prestadas pelo próprio contribuinte, em documento que se encontra no processo original, e que se refere ao recurso de ofício, às fls. 27/33.

Conforme se descreve no Termo de Verificação, ocorreram 110 (cento e dez) fretamentos da aeronave e, em nenhum deles, foi usuário diretores da sociedade. Este fato foi confirmado através dos bilhetes de passagens aeroviários. Dentre os locais de destino das aeronaves, 46 (quarenta e seis) ocorreram para Brasília e somente 02 (dois) tiveram como destino a cidade de Mossoró - RN, onde a empresa prestava serviço.

E as alegações de que o sócio estaria se deslocando para Brasília com a finalidade de acompanhar processos referentes ao FINSOCIAL, PIS/FATURAMENTO E FNT não prosperam, porque a empresa também deduziu despesas com honorários advocatícios com esse fim, conforme se comprova através do termo constante às fls. 13 do processo original.

Quanto ao item 06 do lançamento — INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, por ter o contribuinte efetuado empréstimos à empresa Itapoan Taxi Aéreo, como adiantamento para futuro aumento de capital, conforme descrito e caracterizado às fls. 012 do processo original, entendo incorreto o procedimento fiscal.

Processo nº. : 10580.006801/98-91
Acórdão nº. : 107-05.514

O Parecer Normativo CST nº 23/81, deixou claro as normas referentes sobre o Adiantamento para Futuro Aumento de Capital e, do item 2.6 em diante, esclarece quais as contas que deveriam, à época, sofrer a correção monetária do balanço.

Assim dispõe:

.....

2.6 - Na área tributária, o Decreto-lei nº1.598, de 26 de dezembro de 1977, em seus artigos 46, parágrafo único e 48 § 3º (artigos 356, § único e 358 § 3º do RIR/80), acompanhando essa mesma linha, afirma que a correção do balanço, terá por base o capital integralizado. A Instrução Normativa SRF nº 71, de 29 de dezembro de 1978, que estabeleceu normas para a correção monetária das demonstrações financeiras, dispõe em seu subitem 5.4:

"5.4 - Na conta do capital social, ou do capital da pessoa jurídica, será corrigido apenas o valor do capital realizado, ou seja, a diferença entre os saldos da conta do capital subscrito e da conta de capital a realizar..."

2.7 - Voltemos à Lei nº 6.404/76, que, em seu artigo 178, § 2º, alínea 'd', ao estabelecer a classificação das contas no balanço, assim determinou:

"§ 2º - - No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

.....

a) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, reservas de reavaliação, reservas de lucros e lucros ou prejuízos acumulados."

Mais adiante, coerentemente, verifica-se, também, que o artigo 182 dessa Lei, que discriminou os valores que compõem o patrimônio líquido, não possibilita qualquer abertura para que nele se possa considerar incluídos os recursos ingressados na companhia a título de adiantamentos para futuro aumento de capital.

2.9 - Novamente na área tributária, o artigo 39, inciso I, alínea "b" do Decreto-lei nº 1.598/77 (artigo 347, I, "b" do RIR/80), determinou que a correção monetária será procedida sobre o patrimônio líquido, sendo que a Instrução Normativa SRF nº 71/78, ao determinar que estão sujeitas a correção monetária, na elaboração do balanço patrimonial, as contas do patrimônio

 jrl 

Processo nº. : 10580.006801/98-91
Acórdão nº. : 107-05.514

líquido (repetindo a divisão determinada pela Lei nº 6.404/76), dispõe em seu subitem 5.2:

"5.2 - Ressalvado o disposto no inciso III (estoque de imóveis destinados à venda), é vedado à pessoa jurídica deixar de corrigir quaisquer das contas a que se refere este item, ou corrigir outras contas que nele não estejam previstas".

.....

Concluindo este Parecer Normativo, o Parecerista aduz que "a alteração do capital só produzirá efeito para fins de correção monetária dos acréscimos, ressalvada a transferência entre contas sujeitas à correção monetária, quando satisfeitas cumulativamente as seguintes condições:

- a) o aumento seja efetivamente realizado
- b) atenda, em tempo hábil, as disposições relativas à sua averbação no Registro do Comércio ou órgão equivalente."

Verifica-se, desta feita, que o entendimento da Administração, até o advento da Lei nº 8.200/91 e o Decreto nº 332/91, era no sentido de que os adiantamentos para futuro aumento de capital, por não integrarem o patrimônio líquido da empresa, não deveriam sofrer correção monetária.

Com o advento das normas acima mencionadas, houve por bem a Administração editar a Instrução Normativa RF nº 125, de 27 de Dezembro de 1991, publicada no DOU de 31.12.91 cujos excertos transcrevo:

.....

ADIANTAMENTOS PARA AUMENTO DE CAPITAL

3. As contas representativas de créditos ou débitos correspondentes a adiantamentos para futuro aumento de capital (AFAC) SERÃO CORRIGIDAS MENSALMENTE, TOMANDO-SE POR BASE OS SALDOS NELAS EXPRESSOS AO FINAL DE CADA MÊS A PARTIR DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1991.

3.1 - Para os fins da correção, os saldos em cruzeiros das contas de AFAC existentes no dia 30 de novembro de 1991, após o eventual cômputo de todos


jrl 

Processo nº. : 10580.006801/98-91
Acórdão nº. : 107-05.514

os encargos incorridos até o mês de novembro, inclusive, serão convertidos em quantidades de FAP, pelo valor vigente nesse mês.

.....
Esta é a legislação que rege a matéria.

Somente com o advento do Decreto nº 332/91, que dispôs sobre a correção monetária das demonstrações financeiras, é que ficou assentado a determinação do dever de corrigir as contas devedora e credora representativas de adiantamento para futuro aumento de capital.

Anteriormente a este Ato não havia determinação legal para que o contribuinte adotasse referido procedimento contábil e, nunca é demais lembrar que o que não está na lei não faz parte do mundo jurídico .

Também a respeito desta matéria, peço vênia ao Ilustre Conselheiro VERINALDO HENRIQUE DA SILVA para transcrever a Ementa do voto proferido no julgamento do recurso nº 106.776, Acórdão nº 105-9.693, de 19 de Setembro de 1995,. In verbis:

"OMISSÃO DE RECEITAS
.....
.

ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL - Somente com o advento do Decreto nr. 332/91 é que tornou-se obrigatória a correção monetária das contas devedoras e credoras representativas de adiantamento para futuro aumento de capital. Antes disso, aplicava-se à espécie o PN CST nº 23/81.

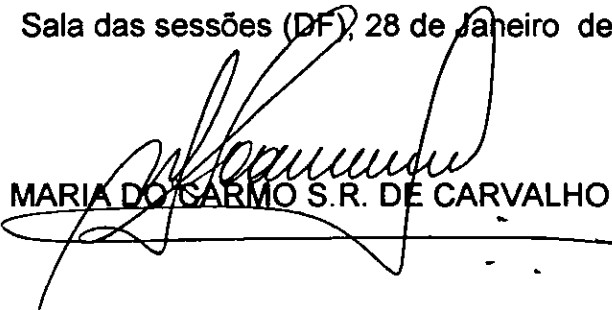
COMPENSAÇÃO INDEVIDA
.....
...



Processo nº. : 10580.006801/98-91
Acórdão nº. : 107-05.514

Considerando-se as razões expostas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento a matéria referente à insuficiência de receita de correção monetária, que trata da correção monetária dos empréstimos intitulados adiantamentos para futuro aumento de capital.

Sala das sessões (DF), 28 de Janeiro de 1999.



MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO